



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 15774/2024/MCOM

Brasília, na data assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Senado Federal - Bloco 2 – Pavimento Térreo
CEP 70165-900 – Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 253/2024 (SF) - Requerimento (REQ) nº 21/2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício em epígrafe, pelo qual V. Exa. encaminha a este Ministério cópia do Requerimento (REQ) nº 21/2023, de autoria da Comissão de Comunicação e Direito Digital, que requer "informação referente à autorização outorgada a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VICENTINA par executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Vicentina, Estado do Mato Grosso do Sul, que trata do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 534, de 2019".
2. Em atendimento ao expediente referenciado, encaminho a Nota Informativa nº 621/2024/MCOM, elaborada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica desta Pasta, que fornece informações e esclarecimentos pertinentes ao mencionado Requerimento de Informação.
3. Permaneço à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 15/05/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11513143** e o código CRC **AE97A841**.

Anexos:

- Nota Informativa nº 621/2024/MCOM (SEI 11486715);
- Anexos a Nota Informativa nº 621: (SEI 11486703), (SEI 11486713), (SEI 11492770), (SEI 11490029).

Referência: Processo nº 53115.032224/2023-54

Documento nº 11513143



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

Assessoria da Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

NOTA INFORMATIVA Nº 621/2024/MCOM

Nº do Processo: **53115.032224/2023-54.**

Documento de Referência: **Requerimento de Informação (REQ) 21/2023 - CCDD (11259269).**

Interessado: **Comissão de Comunicação e Direito Digital.**

Assunto: **Informações sobre processo.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) do Senado, por meio do Requerimento de Informação (REQ) nº 21/2023 - CCDD (11479750), encaminhado pelo Ofício nº 253/2024 - SF (11479750), do Senhor Senador Rogério Carvalho, solicita histórico, desde 2012 até a presente data, da composição da diretoria da Associação Comunitária Vicentina, autorizada a executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Vicentina, estado do Mato Grosso do Sul, para análise do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 534, de 2019.

INFORMAÇÕES

2. Em atenção ao Requerimento nº 21, de 2023, da Comissão de Comunicação e Direito Digital, após ser instada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, a referida entidade apresentou as solicitadas atas de eleição da Diretoria e Conselho Comunitário, devidamente registradas, conforme os seguintes períodos:

- 06/10/2008 a 12/10/2013 (fls. 1 do doc. 11486713)
- 12/10/2013 a 06/10/2016 (fls. 2/3 do doc. 11486713)
- 03/05/2016 a 08/10/2019 (fls. 4/6 do doc. 11486713)
- 06/10/2019 a 06/10/2023 (fls. 7/12 do doc. 11486713)
- 06/10/2023 a 06/10/2027 (fls. 13/17 do doc. 11486713)

3. Dessa forma, após atender à solicitação da Comissão, conforme se verifica do Anexo - Composição Diretoria (11492770), informa-se que a documentação apresentada pela entidade foi submetida a uma pesquisa de vínculo nas atas de eleições desde 2012 até a presente data, bem como foi realizada uma análise do Conselho Comunitário.

4. Da análise constatou-se a existência de vínculo político-partidário nas eleições para os períodos de 06/10/2008 a 12/10/2013, 12/10/2013 a 06/10/2016 e 16/10/2019 a 06/10/2023, bem como vínculo saneado nas eleições para os períodos de 06/09/2019 a 06/10/2023 e 06/10/2023 a 06/10/2027.

5. Conforme a regulamentação atual, estaria configurado o vínculo político-partidário, segundo o disposto na Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5/6/2023:

Art. 258. Para os fins desta Portaria, considera-se:

III - vínculo: a manutenção ou o estabelecimento de qualquer ligação que subordine ou sujeite a entidade, inclusive por meio de seus dirigentes, à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de outrem, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, quando, notadamente:

[...]

1. exercer cargo ou função em órgão de direção de partido político a nível municipal, estadual, distrital ou federal;

2. exercer mandato eletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;

6. Ao caso específico, no entanto, em razão da época em que ocorreu o vínculo, e por já haver Portaria de Autorização publicada, devem ser aplicadas as disposições do Parecer Jurídico nº 80/2014/SEI-MC (11486703), que diante da alteração do entendimento dado quanto à impossibilidade de saneamento de vícios, estabeleceu critérios para tal verificação, nos seguintes termos:

PARECER Nº 80 / 2014 / SEI-MC

(PARECER Nº 943/2014/SJL/CGAJ/CONJURMC/CGU/AGU)

I - Entidade participante da seleção para outorga do serviço de radiodifusão comunitária, localidade de Porecatu, Paraná.

[...]

III - Consulta acerca da possibilidade ou não de saneamento do víncio. Saneamento ocorrido em 2012, quando vigia interpretação nesse sentido. Aplicação da Teoria das Autolimitações Administrativas (ou dos 'atos próprios'). Pela possibilidade de saneamento no caso, com prosseguimento do feito.

IV - Estabelecimento de limites temporais e regra de transição para processos outros que se encontrem em situações similares, observadas as disposições ora enumeradas.

[...]

13. Já adentrando, pois, ao mérito da consulta *in casu*, faz-se imperioso transcrever o articulado legal que vedava a conduta referida, a saber, o art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998:

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

14. Esclareça-se, primeiramente, que, a despeito de o dispositivo mencionar a figura da "entidade detentora de autorização", adota-se o entendimento de que a regra em tela volta-se igualmente para aquelas entidades pretendentes à obtenção da outorga, isto é, as participantes das seleções públicas, visto que a garantia da independência da entidade constitui-se em pressuposto de legitimidade. Ademais, mostrar-se-ia contraproducente aferir o cumprimento da regra em tela somente após a obtenção da outorga pela entidade.

15. Ademais, faz-se mister destacar que a análise em comento se baseia pela Norma nº 1, de 2004, uma vez que o Aviso de habilitação em tela restou publicado ainda sob a sua égide.

16. A observação supra se faz pertinente porque a atual Norma nº 1/2011, com a alteração promovida pela Portaria nº 197/2013, passou a adotar orientação expressa no sentido de o víncio em tela ser insanável, isto é, para os avisos publicados após 02.07.2013 (data de publicação da Portaria nº 197/2013), caso se detecte qualquer víncio descrito no art. 11 da Lei, concluir-se-á pela exclusão da entidade da seleção e consequente arquivamento de seu processo.

17. E mesmo para os avisos publicados sob a égide da Norma nº 1/2011 (texto original publicado em 18.10.2011), haverá situações em que, a despeito de detectado o víncio, será possível o saneamento, conforme se aprofundará a seguir, desta feita, com base em interpretação então adotada por esta CONJUR à época, senão, veja-se.

18. Até janeiro de 2013, esta CONJUR detinha posicionamento favorável à possibilidade de saneamento do víncio apontado, quando este atingisse a diretoria, mas não a entidade jurídica em si fazia-se, então, uma

distinção entre vício/vínculo a atingir *as pessoas físicas (diretoria) e a própria pessoa jurídica*, situação que atingiria sua própria legitimidade.

19. Assim o era porque se acreditava, à época, que a entidade/comunidade não deveria ser prejudicada por uma determinada gestão; deste modo, por exemplo, quando diante de vínculo familiar: caso a entidade substituisse os membros da diretoria, saneando a mácula, admitisse o prosseguimento do feito, se esse fosse o único óbice. Situação diversa se daria, porém, quando a irregularidade atingisse a própria entidade (o que deveria ser aferido principalmente em seu estatuto), visto que qualquer composição da diretoria seria competente para aplicar as disposições do ato constitutivo da entidade, as quais, por sua vez, não estariam em consonância com a legislação de RadCom (a exemplo de uma entidade vinculada estatutariamente a uma determinada igreja – ou seja, o vício atingiria a própria legitimidade da interessada, ocasião em que se mostrava inadmissível o saneamento – não se tratava de entidade comunitária, nos termos da legislação de RadCom).

20. Não obstante, o posicionamento supra restou superado, por meio de manifestações (pareceres) emitidas posteriormente, sendo a primeiro deles o PARECER Nº 36/2013/CGCE/CONJURMC/CGU/AGU, objeto de consulta em caso concreto onde restou identificado vínculo de natureza familiar (Processo nº 53000.031109/2007). Muito embora tenha sido produzido ainda em janeiro de 2013, fora aprovado pelo Consultor Jurídico em 27 de fevereiro de 2013 (DESPACHO nº 073/2013/JFB/GAB/CONJURMC/CGU/AGU) – data a partir da qual, portanto, pode-se considerar como definitivamente adotada a nova interpretação no âmbito desta CONJUR.

[...]

III – DO ESTABELECIMENTO DOS LIMITES TEMPORAIS PARA CASOS NOS QUAIS RESTEM IDENTIFICADOS VÍNCULOS (ART. 11 DA LEI Nº 9.612/1998) REGRA DE TRANSIÇÃO

42. Esclarecida a situação para o caso concreto, impende, por fim, esmiuçar os limites temporais e a regra de transição (já ventilados em parágrafos anteriores) para fins de aplicação da interpretação adequada do art. 11 da Lei de RadCom aos demais processos nos quais restem inequivocamente configurado algum vínculo retratado no dispositivo em questão.

43. *Preliminarmente*, impede consignar que os limites a serem ora esclarecidos voltam-se para os processos das entidades então participantes das seleções para obtenção da outorga – situação que **não deve ser confundida** com as hipóteses de entidades já outorgadas (caso em que o vício veio a surgir durante a exploração do serviço), em especial, para aquelas que se encontram em fase de possível renovação da outorga.

[...]

48. Ademais, **os limites e regra de transição ora apresentados igualmente não se aplicam para os Avisos de habilitação publicados sob a égide da Portaria nº 197/2013**, a qual alterou a Norma 1/2011, visto que estabeleceu explicitamente o desfecho no caso de identificação do vínculo, qual seja, a exclusão da entidade da seleção, com o consequente arquivamento do feito (*impossibilidade de saneamento*).

49. Esclarecidos os traços distintivos supra, vejam-se agora os limites para processos de entidade ainda em seleção (Avisos sob a égide da Norma nº 1/2004 ou mesmo os Avisos publicados quando em vigor a Norma 1/2011, quando de sua redação original, até o advento da alteração promovida pela Portaria 197/2013, o que se deu em 02.07.2013).

50. Inicialmente, visualizam-se três hipóteses (em se tratando da identificação dos malsinados vínculos do art. 11 e sua possibilidade ou não de saneamento), a saber:

(i) processo em que tenha sido configurado vínculo em face da diretoria (pessoas físicas), em que a entidade tenha sido efetivamente comunicada (ofício com AR ou mesmo DOU) até 27 de fevereiro de 2013: possibilidade de prosseguimento do feito, se, no prazo concedido na notificação, tenha promovido o saneamento da mácula (saneamento possível);

(ii) processo em que tenha sido configurado vínculo em face da própria entidade/pessoa jurídica (o que atingiria sua legitimidade, nos termos da interpretação então vigente): impossibilidade de saneamento – *independente da época da missiva de notificação*, visto que, para essas hipóteses, inapta/ilegítima se encontrava a entidade para participar da seleção (impossibilidade de saneamento);

(iii) processo em que tenha sido configurado qualquer espécie de vínculo (não mais se distinguindo se vício em face da entidade ou da diretoria), em que a entidade tenha sido efetivamente comunicada (ofício com AR ou mesmo DOU) após 27 de fevereiro de 2013: interpretação pela impossibilidade de saneamento.

51. A par do rol supra, é de se concluir, portanto, que, para fins de ser viável o saneamento do vício (e consequente prosseguimento do feito), devem restar presentes os seguintes requisitos: a) entidade

participante de seleção cujo Aviso de habilitação tenha sido publicado sob a égide da Norma 1/2004 ou mesmo 1/2011, em sua redação original (sem as alterações promovidas pela Portaria nº 197/2013); b) que a mácula atinja apenas a diretoria/pessoas físicas – sem qualquer resquício da mesma no estatuto da entidade; c) que a entidade tenha sido efetivamente notificada para prestar esclarecimentos até a data de 27 de fevereiro de 2013; e d) que tenha promovido as alterações necessárias e aptas a suprimir a mácula no prazo concedido pela notificação.

52. A adoção da efetiva comunicação da entidade, caso promovida quando ainda vigente a anterior interpretação (possibilidade de saneamento, observados os requisitos supra), tem por fundamento a *legítima expectativa* que se gerou à entidade, visto que, repita-se, encontrava-se vigente interpretação que lhe possibilitava o referido saneamento.

53. Estas, portanto, as considerações reputadas pertinentes sobre a questão, sugerindo-se o encaminhamento à Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária dessa doura Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, para fins de aplicação do entendimento supra aos demais processos que se encontrem nas hipóteses descritas.

IV – DA CONCLUSÃO

54. Em razão de todo o exposto, pode-se concluir o seguinte:

- (i) pela possibilidade de prosseguimento do feito da entidade Associação de Difusão Comunitária de Desenvolvimento Cultural Artístico e Turístico de Porecatu, na seleção para outorga do serviço na localidade de Porecatu, Paraná, haja vista o saneamento do vínculo familiar, visto que à época se encontrava em vigor interpretação que lhe possibilitava referido saneamento, conforme amplamente explicitado acima; e
- (ii) pelo estabelecimento de limites temporais/regra de transição para demais processos nos quais se identifiquem vínculos do art. 11, conforme orientações traçadas nos parágrafos 50/51 supra, e aqui sintetizados nos seguintes quadros:

ENTIDADES PARTICIPANTES DE SELEÇÕES (AINDA NÃO AUTORIZADAS)	
<i>Avisos de Habilidade publicados sob a égide da Norma 1/2004 e da Norma 1/2011, com sua redação origi</i>	Vínculo que atinja a própria entidade/pessoa jurídica (afferido principalmente com o estatuto) – ilegitimidade para participar da seleção – vício insanável .
<i>Avisos de Habilidade publicados sob a égide da Norma 1/2004 e da Norma 1/2011, com sua redação original</i>	Vínculo que atinja apenas a diretoria/pessoas físicas – entidade notificada até 27.02.2013 – manifestação no prazo da missiva com saneamento do vínculo – possibilidade de prosseguimento do feito – vício sanável
<i>Avisos de Habilidade publicados sob a égide da Norma 1/2011, com alterações promovidas pela 1/2011, com alterações promovidas pela</i>	Identificação de qualquer vínculo (independentemente se em face da pessoa jurídica ou das pessoas físicas), mas que a entidade tenha sido notificada após 27.02.2013, ocasião em que se promoveu a <i>alteração da interpretação</i> até então adotada para o art. 11 (conforme células acima): vício insanável
	Impossibilidade de saneamento, por disposição normativa expressa (subitem 8.1.3).

Portaria nº 197/2013 (DOU de
02/07/2013)

7. Por tudo o que consta do processo de outorga nº 53000.027948/2009-15 da Associação Comunitária Vicentina, vê-se que, aplicando o entendimento da Consultoria Jurídica vinculada a este Ministério, de fato, na época em que se deu o vínculo, acaso tivesse sido constatado, **seria sanável**.

8. De acordo com o Art. 259 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023, durante o curso do processo de pós-outorga, será conferida uma única oportunidade, para saneamento dos vícios indicados nos itens I e II do mesmo artigo:

Art. 259. Durante o curso dos processos de pós-outorga ou de renovação, de que trata este livro, será conferida uma única oportunidade, em cada tipo de processo, para saneamento dos seguintes vícios, sob pena de indeferimento da solicitação:

I - quando algum membro de órgão de direção da entidade, individualmente considerado, tiver sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por qualquer infração de natureza penal ou nos ilícitos previstos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; ou;

II - o estabelecimento ou manutenção de vínculo, nos termos do art. 258, III.

9. Dessa forma, em 15 de abril de 2024, providenciou-se a abertura do Processo nº 53115.010856/2024-48, ainda em trâmite na Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para apuração de provável infração, uma vez que foram encontrados indícios de que a referida entidade teria infringido o art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, ao manter vínculo político-partidário enquanto o processo tramita no Congresso Nacional.

10. Oportunamente, ressalta-se que, nos documentos em anexo, constam informações pessoais de pessoa natural, tais quais nome completo e CPF, razão pela qual foi inserido o Formulário de compartilhamento externo LGPD 11490029, conforme as diretrizes deste Ministério. Assim, reforça-se a necessidade de o Órgão de destino observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

11. Prestadas as informações pertinentes, este Órgão se coloca à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos e/ou questionamentos adicionais.

CONCLUSÃO

12. Com base nessas informações, e após a apreciação do Sr. Secretário de Comunicação Social Eletrônica, se de acordo, sugere-se o envio à **Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR**.

De acordo.

(assinado eletronicamente)
TAWFIC AWWAD JÚNIOR

Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Tawfic Awwad Junior, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 26/04/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Assessora Técnica**, em 26/04/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andersen Gonzaga Facundo, Técnico de Nível Superior**, em 26/04/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 26/04/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11486715** e o código CRC **B980B7D6**.

Minutas e Anexos

- Anexo - Parecer nº 80/2014/SEI-MC (11486703)
- Anexo - Atas 2012/2027 (11486713)
- Anexo - Composição Diretoria (11492770)
- Formulário de compartilhamento externo LGPD 11490029

Processo nº 53000.027948/2009-15.

Entidade: **Associação Comunitária Vicentina.**

CNPJ nº **10.462.006/0001-34.**

Localidade: **Vicentina/MS.**

Edital: **28/2009.**

1. Diretoria do Período de 06/10/2008 à 12/10/2013:

CARGO/NOME	CPF	DATA NASC.	TÍTULO	FILIAÇÃO
Presidente: Elenildo dos Santos Barbosa	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Vice-Presidente Ireni Gomes de Souza	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Secretária Eliane Camargo Nantes Barbosa	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Tesoureira Maria Helena Gomes de Farias	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Diretor Administrativo Gerson Pereira de Souza	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

2. Diretoria do Período de 12/10/2013 à 06/10/2016

CARGO/NOME	CPF	DATA NASC.	TÍTULO	FILIAÇÃO
Presidente Alceu Nantes Castilho	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Vice-Presidente Ireni Gomes de Souza	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Secretária Eliane Camargo Nantes Barbosa	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Diretor Administrativo Gerson Pereira de Souza	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Tesoureiro Everton Ricardo Pereira de Souza	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

3. Diretoria do Período de 03/05/2016 à 08/10/2019

CARGO/NOME	CPF	DATA NASC.	TÍTULO	FILIAÇÃO
Presidente Gerson Pereira de Souza	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED]
Diretora Administrativa Financeira Eliane Camargo Nantes Barbosa	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED]

4. Diretoria do Período de 06/10/2019 à 06/10/2023

CARGO/NOME	CPF	DATA NASC.	TÍTULO	FILIAÇÃO
Presidente Aline da Cunha Martins	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED]
Luiz	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Secretário Ítalo Carlos Araújo Couto	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED]
Tesoureiro Ozimar Silva Galeano	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED]

5. Diretoria do Período de 06/10/2023 à 06/10/2027

CARGO/NOME	CPF	DATA NASC.	TÍTULO	FILIAÇÃO
Presidente Aline da Cunha Martins	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED]
Luiz	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Secretário Ítalo Carlos Araújo Couto	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED]
Tesoureiro Ozimar Silva Galeano	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED] [REDACTED]



Ministério das Comunicações

Formulário de Compartilhamento Externo de Dados Pessoais - MCOM

Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD 13.709, de 14 de agosto de 2018,

O tratamento de dados pessoais deve seguir os seguintes princípios:

- Finalidade;
- Adequação;
- Necessidade;
- Livre Acesso;
- Qualidade dos dados;
- Transparência;
- Segurança;
- Prevenção;
- Não discriminação;
- Responsabilidade e prestação de contas.

Este formulário visa registrar e garantir que o compartilhamento interno de dados pessoais no Ministério das Comunicações siga estes princípios.

Dados Solicitados

1. Organização Solicitante.

Comissão de Comunicação e Direito Digital do Senado Federal

2. Nome completo e cargo do responsável pela solicitação.

Senador Eduardo Gomes. Presidente da Comissão de Comunicação e Direito Digital do Senado Federal

3. E-mail do responsável pela solicitação.

sen.eduardogomes@senado.leg.br

4. Nome e e-mail do responsável pelo preenchimento da solicitação

Andersen Gonzaga Facundo - andersen.facundo@mcom.gov.br

5. Descreva a demanda por informações.

Histórico da composição da diretoria da Associação Comunitária Vicentina, desde 2012 até a presente data.

6. Especifique os dados pessoais solicitados

- | | |
|-----|------------------|
| (x) | Nome completo |
| () | Telefone pessoal |
| (x) | CPF |
| () | RG |
| () | Matrícula SIAPE |

Data de nascimento

Outra:

7. Existe necessidade de dados de crianças e adolescentes?

O compartilhamento de dados de crianças e adolescentes requer consentimento de pais e/ou responsáveis.

Sim

Não

8. São necessários dados pessoais sensíveis?

Dados pessoais que podem levar à discriminação são considerados sensíveis

Não são necessários dados pessoais sensíveis

Origem racial ou étnica

Convicção religiosa

Opinião política

Filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político

Dado referente à saúde ou à vida sexual

Dado genético ou biométrico

Fotografia (pode revelar religião ou raça)

Outra:

9. Detalhe quais são os dados pessoais sensíveis necessários ao tratamento para a finalidade solicitada.

Princípios da LGPD

10. Descreva a finalidade do tratamento de dados pessoais a ser realizada.

Detalhar os propósitos legítimos, específicos e explícitos do tratamento dos dados pessoais.

Dar subsídio para que o Congresso Nacional aprove a ato que outorga autorização à Associação Comunitária Vicentina para executar serviços de radiodifusão comunitária no Município de Vicentina, Estado do Mato Grosso do Sul.

11. Descreva a adequação e a necessidade de dados para a finalidade descrita.

Adequação: comentar a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

Necessidade: detalhar se todos os dados tratados são estritamente necessários para a realização de suas finalidades. A abrangência dos dados deve ser pertinente, proporcional e não excessiva em relação às finalidades do tratamento de dados necessários para a realização de suas finalidades. A abrangência dos dados deve ser pertinente, proporcional e não excessiva em relação às finalidades do tratamento de dados.

As informações solicitadas são adequadas ao cumprimento de sua finalidade, ao se considerar que foram requisitadas para analisar a solicitação de ato que outorga autorização de serviço de radiodifusão comunitária.

12. Descreva as medidas técnicas e administrativas de segurança e prevenção para evitar a violação de direitos do titular e o vazamento de dados pessoais.

Segurança: Informar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Prevenção: Detalhar medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

Tarjamento

Criptografia

Controle de acesso

Restrição de acesso por senha

Outra:

Tratamento de Dados Pessoais

13. Selecione a base legal que permite o tratamento dos dados pessoais, conforme a LGPD:

Selecionar entre as hipóteses legais:

- () Consentimento
(x) Obrigação legal ou regulatória
() Execução de política pública, regulamento, contrato ou convênio
() Realização de estudos por órgão de pesquisa
() Execução de contrato a pedido do titular dos dados
() Exercício de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral
() Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro
() Tutela de saúde (exclusiva a profissionais de saúde ou autoridade sanitária)
() Interesses legítimos do controlador ou de terceiro
() Proteção do crédito
() Dados tornados manifestamente públicos pelo titular
() APENAS PARA DADOS SENSÍVEIS: garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos

14. Os dados serão compartilhados interna ou externamente ao Ministério das Comunicações?

- (x) Sim
() Não

15. Listar as áreas / terceiros que terão acesso aos dados pessoais solicitados e a finalidade.

Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) do Senado Federal.

16. Existe previsão de eliminação dos dados pessoais após a duração do tratamento?

- () Sim
(x) Não

17. Descreva a duração prevista para o tratamento dos dados (armazenamento e processamento) e as medidas de eliminação / descarte previstas.

18. Os dados pessoais serão utilizados para outras finalidades além desta especificada anteriormente?

- () Sim
(x) Não

19. Caso os dados sejam utilizados para outra finalidade, favor detalhar abaixo as demais finalidades, bem como adequação e necessidade de dados para esta atividade.



Documento assinado eletronicamente por **Andersen Gonzaga Facundo, Técnico de Nível Superior**, em 26/04/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11490029** e o código CRC **436A1863**.

Referência: Processo nº 53115.032224/2023-54

Documento nº 11490029



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PARECER N° 80 / 2014 / SEI-MC

(PARECER N° 943/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU)

PROCESSO N° 53000.026323/2011-51

(Processo Apenso nº 53000.034910/2011-13 – DENÚNCIA)

INTERESSADO: Associação de Difusão Comunitária de Desenvolvimento Cultural Artístico e Turístico de Porecatu

ASSUNTO: Exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. Seleção para a localidade de Porecatu, Paraná. Consulta: afronta ao art. 11 da Lei nº 9.612/1998.

I – Entidade participante da seleção para outorga do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Porecatu, Paraná.

II – Denúncia de irregularidades. Afronta ao art. 11 da Lei nº 9.612/2012. Vínculo familiar. Contraditório concedido.

III - Consulta acerca da possibilidade ou não de saneamento do vício. Saneamento ocorrido em 2012, quando vigia interpretação nesse sentido. Aplicação da Teoria das Autolimitações Administrativas (ou dos ‘atos próprios’). Pela possibilidade de saneamento no caso, com prosseguimento do feito.

IV – Estabelecimento de limites temporais e regra de transição para processos outros que se encontrem em situações similares, observadas as disposições ora enumeradas.

V - Devolução dos autos à SCE.

Senhora Consultora Jurídica Substituta,

A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações - SCE, por intermédio da Nota Técnica nº 0928/2012 (fls. 142/144 do processo principal), submete à apreciação desta Consultoria Jurídica processo de interesse da Associação de Difusão Comunitária de Desenvolvimento Cultural Artístico e Turístico de Porecatu, participante da seleção pública para outorga de radiodifusão comunitária, na localidade de Porecatu, Paraná.

I – DO RELATÓRIO

2. Em face da entidade supracitada foi apresentada denúncia, objeto do processo em apenso nº 53000.034910/2011, conforme fls. 1/2, protocolada na data de 6 de julho de 2011. Sucintamente, foram aduzidos supostos vínculos entre os membros da diretoria da entidade denunciada com entidades outras, a saber: concomitância de cargo de diretor com a presidência do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Porecatu; concomitância de cargo de diretor com presidência de entidade de assistência social mantida pela Prefeitura; diretor que atuara em nome de outra entidade, de natureza comercial, que teria solicitado outorga de radiodifusão no âmbito desse Ministério; diretoria formada por três membros de uma mesma família.

3. Em observância ao contraditório e à ampla defesa, foi remetido ofício à entidade denunciada, com cópia da denúncia em tela, consoante se verifica à fl. 140 do processo principal (Ofício nº 7425/2011), tendo firmado o respectivo Aviso de Recebimento na data de 16 de dezembro de 2011 (fl. 88 do processo apenso).

4. Em resposta, a entidade apresentou a manifestação de fls. 5/86 do processo apenso, postada em 13 de janeiro de 2012 (envelope de fl. 87 do processo apenso); no mérito, passa a contestar os argumentos então aduzidos: que para fins de evitar qualquer discussão, promoveu eleição específica para substituição de alguns membros da diretoria; que o fato de ser composta por três membros de uma mesma família (inclusive o Presidente) deveu-se a equívoco da assessoria na elaboração dos documentos constitutivos da entidade; que determinado diretor não teria solicitado outorga em nome de entidade por ele representada, mas como causídico – e, mesmo assim, apenas para acompanhar o processo; que os diretores com concomitância de cargos com outras entidades já haviam apresentado carta de renúncia de seus cargos na diretoria da ora interessada; que se encontra disposta a promover qualquer alteração para regularizar a eventual permanência de algum vício.

5. Em seguida, a SCE elabora a fundamentada NT de fls. 142/144, por meio da qual conclui que, “*embora existam graves indícios de irregularidades pesando contra a requerente, a vinculação com o Prefeito Municipal de Porecatu e a vinculação com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Porecatu não puderam ser comprovadas de forma inequívoca*”. E continua: “*(...) o fato de a empresa de radiodifusão controlada pelos filhos do Sr. Luiz Cesar Pontes [diretor] não deter outorga, impossibilita que seja tomada qualquer ação no sentido de evitar um possível acúmulo irregular de outorgas do serviço de radiodifusão.*”

6. Ao final, conclui a NT que o vício efetivamente comprovado nos autos é o de vínculo familiar, uma vez que a diretoria de cinco integrantes, na época do Aviso, era composta de três membros de uma mesma família, inclusive o cargo de Presidência, a saber: Leonam Alves de Mattos, Maria Aparecida Alves e Celso Fernandes de Mattos; não obstante, a entidade, em janeiro de 2012 (registro de fl. 16-v – processo em apenso), promoveu a alteração da diretoria, de modo a sanear a mácula.

7. Opina a SCE, por fim, pelo indeferimento do processo, mas, preliminarmente, solicita

orientação da CONJUR acerca do noticiado nos autos, bem como o procedimento a ser adotado.

8. É o relatório.

II - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

9. Preliminarmente ao apreço da questão principal – vínculo familiar e a possibilidade ou não de saneamento - impende destacar que, a par do que consta dos autos, de fato, não subsistem elementos suficientes a tornar inequívoca a comprovação dos demais fatos narrados na denúncia, conforme concluiu a SCE em sua NT.

10. O fato de o endereço da entidade ser próximo ao do Sindicato citado, cujo presidente já compôs a diretoria da ora interessada, por si só, não comprova a vinculação de uma a outra.

11. No mesmo sentido, o caso do diretor da associação que atuou como advogado/representante de outra entidade, pleiteante a outorga comercial de radiodifusão: ter-se-ia de analisar outros aspectos, a exemplo da outorga em nome da entidade representada (a qual sequer chegou a ser conferida), bem como os poderes efetivamente desempenhados pelo representante, a fim de averiguar a possível figura de “administrador de fachada” concomitante com cargo de diretor da associação, desde que igualmente autorizada – em suma, trata-se de elementos que não restaram comprovados, de onde se deduz, salvo melhor juízo, que não há irregularidade no caso.

12. De todos os fatos postos a lume, o único que comprovadamente configurou-se em irregularidade foi a composição da diretoria, em sua maioria, por membros de uma mesma família, o que denota que o ‘poder de mando’ da entidade concentrava-se em mãos de apenas um núcleo familiar (inevitável influência na administração da entidade), conduta esta vedada pela legislação – vínculo familiar.

13. Já adentrando, pois, ao mérito da consulta *in casu*, faz-se imperioso transcrever o articulado legal que veda a conduta referida, a saber, o art. 11 da Lei nº 9.612, de 1998:

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

14. Esclareça-se, primeiramente, que, a despeito de o dispositivo mencionar a figura da “entidade detentora de autorização”, adota-se o entendimento de que a regra em tela volta-se igualmente para aquelas entidades pretendentes à obtenção da outorga, isto é, as participantes das seleções públicas, visto que a garantia da independência da entidade constitui-se em pressuposto de legitimidade. Ademais, mostrar-se-ia contraproducente aferir o cumprimento da regra em tela somente após a obtenção da outorga pela entidade.

15. Ademais, faz-se mister destacar que a análise em comento se baseia pela Norma nº 1, de 2004, uma vez que o Aviso de habilitação em tela restou publicado ainda sob a sua égide.

16. A observação supra se faz pertinente porque a atual Norma nº 1/2011, com a alteração promovida pela Portaria nº 197/2013, passou a adotar orientação expressa no sentido de o vínculo em tela ser insanável, isto é, para os avisos publicados após 02.07.2013 (data de publicação da Portaria nº 197/2013), caso se detecte qualquer vínculo descrito no art. 11 da Lei, concluir-se-á pela exclusão da

entidade da seleção e consequente arquivamento de seu processo[1].

17. E mesmo para os avisos publicados sob a égide da Norma nº 1/2011 (texto original publicado em 18.10.2011), haverá situações em que, a despeito de detectado o vício, será possível o saneamento, conforme se aprofundará a seguir, desta feita, com base em interpretação então adotada por esta CONJUR à época, senão, veja-se.

18. Até janeiro de 2013, esta CONJUR detinha posicionamento favorável à possibilidade de saneamento do vício apontado, quando este atingisse a diretoria, mas não a entidade jurídica em si – fazia-se, então, uma distinção entre vício/vínculo a atingir as *pessoas físicas* (*diretoria*) e a *própria pessoa jurídica*, situação que atingiria sua própria legitimidade.

19. Assim o era porque se acreditava, à época, que a entidade/comunidade não deveria ser prejudicada por uma determinada gestão; deste modo, por exemplo, quando diante de vínculo familiar: caso a entidade substituisse os membros da diretoria, saneando a mácula, admitia-se o prosseguimento do feito, se esse fosse o único óbice. Situação diversa se daria, porém, quando a irregularidade atingisse a própria entidade (o que deveria ser aferido principalmente em seu estatuto), visto que qualquer composição da diretoria seria competente para aplicar as disposições do ato constitutivo da entidade, as quais, por sua vez, não estariam em consonância com a legislação de RadCom (a exemplo de uma entidade vinculada estatutariamente a uma determinada igreja – ou seja, o vício atingiria a própria legitimidade da interessada, ocasião em que se mostrava inadmissível o saneamento – não se tratava de entidade comunitária, nos termos da legislação de RadCom).

20. Não obstante, o posicionamento supra restou superado, por meio de manifestações (pareceres) emitidas posteriormente, sendo a primeiro deles o PARECER Nº 36/2013/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, objeto de consulta em caso concreto onde restou identificado vínculo de natureza familiar (Processo nº 53000.031109/2007). Muito embora tenha sido produzido ainda em janeiro de 2013, fora aprovado pelo Consultor Jurídico em 27 de fevereiro de 2013 (DESPACHO nº 073/2013/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU) – data a partir da qual, portanto, pode-se considerar como definitivamente adotada a nova interpretação no âmbito desta CONJUR[2].

21. Em análise mais pormenorizada dos casos, bem como em reuniões com esse próprio Órgão, constatou-se que a mácula, em face da diretoria ou mesmo da pessoa jurídica, atingiria inevitavelmente a própria legitimidade da entidade (afinal, são as pessoas físicas que dão aplicabilidade ao disposto em seu ato constitutivo). Ademais, restou demonstrada uma maior segurança na análise ao se unificar as teses (seja pessoa física/diretoria ou pessoa jurídica/entidade), posicionando-se, portanto, pela impossibilidade de saneamento, independente da natureza do vínculo. [3]

22. Ao final, os argumentos favoráveis à impossibilidade de saneamento do vício de que trata o art. 11 mostraram-se mais contundentes, visto se concluir que, em verdade, a mácula referida atinge a própria legitimidade da entidade – e, consequentemente, inviabiliza sua participação, se, por ocasião do aviso de habilitação[4], o vício ainda subsistir.

23. Ressalte-se: há a possibilidade, sim, de eventualmente uma fundação ou associação vir a ser criada sob a orientação de uma família ou determinado segmento social – não há vedação legal para tanto (respeitados os ditames do Código Civil). Porém, caso pretenda esta mesma associação ou fundação participar de seleção para executar o serviço de radiodifusão comunitária, deverá adequar suas disposições estatutárias, bem como a composição de sua diretoria, dentre outros requisitos, ao que predispõe a legislação do serviço de RadCom – há de ser, pois, comunitária nos termos da Lei nº 9.612, de 1998 e demais diplomas normativos. E referida adequação deverá ser aferida por ocasião da apresentação de documentação perante o Ministério (no prazo do Aviso); com o protocolo dos documentos, passa a entidade a assumir o compromisso de se encontrar apta a participar da seleção, sem vícios.

24. Esclarecido o contexto dos posicionamentos então adotados por esta CONJUR, faz-se mister, então, tecer orientação acerca de sua aplicação, considerando o Aviso (momento da publicação – qual posicionamento adotado) e se houve ou não notificação da entidade para sanear o vício (quando era possível), a fim de se estabelecer a segurança jurídica necessária, sem, no entanto, afrontar o princípio da isonomia. Aprofunda-se o tema.

25. A questão ora retratada encontra embasamento na **Teoria das Autolimitações Administrativas**, segundo a qual à Administração Pública é vedada a adoção de comportamentos ou decisões conflitantes/contraditórias, quando diante de fatos idênticos.

26. A Teoria supra, também denominada de "Teoria dos Atos Próprios"[\[5\]](#) e expressa pela máxima segundo a qual *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode vir contra os próprios atos), apresenta alguns fundamentos normativos, segundo abalizada doutrina[\[6\]](#), dentre os quais impende destacar dois princípios, a saber: **segurança jurídica e boa-fé objetiva**.

27. De fato, pela ideia de segurança jurídica, tem-se que cabe ao Direito a função de promover a estabilidade das relações firmadas – no caso, entre o administrado e a Administração Pública, de modo a não frustrar legítimas expectativas diante de interpretações então adotadas pelo órgão público. Segundo lição de Gilmar M. Ferreira, Inocêncio M. Coelho e Paulo Gustavo G. Branco[\[7\]](#), “*A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico.*” [grifo nosso]

28. Por sua vez, o princípio da boa-fé objetiva, originariamente previsto pela legislação civilista, tem seu alcance atualmente voltado para todo e qualquer negócio jurídico, além de se consubstanciar em princípio de interpretação dos referidos negócios (art. 113 do Código Civil[\[8\]](#)); no âmbito do Direito Público[\[9\]](#), referido princípio também goza de observância obrigatória para Administração e administrado, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo – art. 2º, IV e art. 4º, II)[\[10\]](#).

29. Ainda sobre o tema, impende registrar ensinamento da lavra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[\[11\]](#) que, ao relacionar o princípio da segurança jurídica à ideia de boa-fé objetiva, destacou *in verbis*:

(...)a segurança jurídica tem muita relação com a ideia de respeito à boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que os mesmos foram praticados com base em errônea interpretação. [...] Se a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por respeito ao princípio da segurança jurídica, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor das interpretações jurídicas variáveis no tempo.

30. Ainda no que concerne às interpretações atribuídas pela Administração, mas desta feita, a lume do **princípio da isonomia**, predispôs José Ortiz Diaz, citado por Alexandre S. Aragão[\[12\]](#):

(...) o administrador, diante de caso idêntico ao que já foi por ele resolvido, no qual exerceu uma função interpretativa do Direito, deve ter em conta a maneira como atuou anteriormente para não dar aplicações completamente distintas e para manter o princípio da igualdade entre os cidadãos frente à lei, no que de certo modo poderia ser chamado de igualdade na interpretação da norma jurídica.

31. Identificados os fundamentos/princípios supra, faz-se mister mencionar, ainda os requisitos necessários para aplicação da Teoria das Autolimitações Administrativas, com consequente vedação de comportamento contraditório pela Administração, a saber: **(i)** identidade subjetiva (consistente na necessidade de o emissor do ato anterior e do ato posterior ser a mesma Administração

Pública); **(ii)** identidade objetiva (por meio do qual se exige que a situação fática seja a mesma); e **(iii)** contradição entre ato anterior e posterior.

32. Elaboradas as considerações acima, adentra-se ao caso concreto. Consoante já exposto, até 27 de fevereiro de 2013 (data de aprovação pelo Sr. Consultor Jurídico de manifestação que passou a adotar nova interpretação – pela vedação de saneamento), adotava-se interpretação do art. 11 da Lei nº 9.612/1998, que possibilitava o saneamento de mácula que atingisse a diretoria (pessoas físicas), a exemplo do vínculo familiar retratado nos autos.

33. Uma vez, pois, que a entidade restou devidamente notificada a prestar esclarecimentos (e, possivelmente, sanear o vício), por meio de ofício recebido em 16 de dezembro de 2011 (fl. 88 do processo apenso), vindo a postar sua defesa (envelope de fl. 87 do processo apenso) em 13 de janeiro de 2012 (com ata de eleição que detinha o condão de sanear a mácula, visto que eleitos novos membros), é de se inferir que, àquela época, vigia justamente a interpretação que lhe possibilitava seguir na seleção, caso fosse esta a única irregularidade então apontada (e comprovada).

34. Realce-se: uma vez que a notificação da entidade ocorreu em época da vigência da interpretação anterior (a qual possibilitava o saneamento do vício), é de se concluir pela legitimidade de sua expectativa em permanecer na seleção.

35. Não se mostra despejando frisar que a outras entidades, com idêntico arcabouço fático (vínculo a atingir a diretoria da entidade), foi conferida a oportunidade para prosseguir na seleção, caso houvessem espancado o vício referido. Não admitir por ora que a presente interessada prossiga (visto que saneou a irregularidade à época) afrontaria o princípio da isonomia; há que se respeitar, pois, além deste, a boa-fé da entidade e a segurança jurídica da relação *in casu*.

36. Se se aplicasse a atual interpretação ao caso em baila (vedação do saneamento de vínculo retratado no art. 11 da Lei para participantes de seleções) restaria patente a contradição deste órgão – conduta que se objetiva evitar, em face da aplicação, justamente, da multicitada Teoria das Autolimitações Administrativas.

37. Outrossim, mostra-se inequívoco o preenchimento dos requisitos necessários, visto que se trata da mesma Administração que proferiu a alteração/mudança de interpretação (identidade subjetiva), diante de casos com mesmo arcabouço fático - entidades com vínculos a atingir a diretoria da entidade (identidade objetiva) e interpretações/atos administrativos que, se adotados (pela impossibilidade de saneamento no caso), mostrar-se-iam contraditórios.

38. Admitido, pois, o saneamento no caso (superação do vínculo familiar), é de se concluir pelo prosseguimento do feito. Quanto aos demais pontos da denúncia em face da ora interessada, conforme já exposto, não restaram inequivocavelmente comprovados.

39. De todo modo, faz-se imperioso destacar que a entidade, caso brindada com a autorização *in quaestio*, deverá manter a regularidade das condições que ensejaram a eventual outorga, não se apresentando a Administração Pública impedida de efetuar possível fiscalização a fim de verificar justamente a manutenção dos requisitos pela entidade, seja por intermédio de denúncia, seja de ofício, uma vez que dispõe do regular exercício do **poder de polícia**. Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles[13] que o poder de polícia é aquele de que “*dispõe a Administração Pública em geral, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*” E continua o autor:

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública, para deter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado (em

sentido amplo: União, Estados e Municípios) detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social e à segurança nacional.

40. O poder de polícia é dotado de autoexecutoriedade e coercibilidade, isto é, legítima se apresenta a atuação dos agentes públicos nesse mister sem prévio consentimento do Poder Judiciário, podendo, inclusive, fazer jus ao emprego de força quando diante de resistência. Ademais, os atos decorrentes dessa ação fiscalizadora, como autênticos atos administrativos, gozam da presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao administrado, caso discorde, o ônus de provar sua suposta irregularidade (em termos outros, o exercício do poder de polícia é presumido em favor do Estado). A respeito, vejam-se alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ANATEL. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA DO PODER PÚBLICO. PODER DE POLÍCIA. ESBULHO NÃO CONFIGURADO. 1- A exigência de concessão, permissão ou autorização para atividades de radiodifusão está prevista constitucionalmente nos arts. 21, inciso XII, e 223, bem como na Lei nº 9.612/98, arts. 2º e 6º.² 2 - O fato de tratar-se de rádio comunitária, sem fins lucrativos, dotada de boa fama e prestígio junto à população local, não constitui razão suficiente a dispensar a outorga do Poder Público, que tem a obrigação legal de regulamentar, fiscalizar e reprimir condutas que deixem de observar as regras relativas às atividades de radiodifusão, sob pena de violação ao exercício regular do poder de polícia administrativa. Precedentes do STJ.³ 3 - Apelação improvida.

(200251120000680 RJ 2002.51.12.000068-0, Relator: Juiz Federal Convocado MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, Data de Julgamento: 10/11/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::195)

...

PODER DE POLÍCIA - O PODER DE POLÍCIA CONCILIA O EXERCÍCIO DO DIREITO AO INTERESSE PÚBLICO; COMO ATO ADMINISTRATIVO, GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. A - AUTORIZAÇÃO - RELATIVA A EXPECTATIVA DE DIREITO, É CONSTITUTIVA E DISCRICIONÁRIA, DIFERENTEMENTE DA - LICENÇA-DECLARATÓRIA E VINCULADA. A PRIMEIRA, CONSEQUENTEMENTE, É REVOGÁVEL, NOS QUADRANTES DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. O MÉRITO NÃO PODE

SER REVISTO PELO JURIDICIÁRIO, E A PRODUÇÃO DE PROVA PARA DEMONSTRAR VÍCIO DE LEGALIDADE, INCONCILIÁVEL COM A AÇÃO DE SEGURANÇA.

(818081 DF , Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 31/05/1982, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 28/06/1982 Pág. : 6.364)

...

Processo RE-AgR 581947 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) - EROS GRAU - STF

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TAXA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRESUNÇÃO EM FAVOR DA MUNICIPALIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre todos os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Tribunal tem orientação no sentido de que **o exercício do poder de polícia é presumido em favor da Municipalidade**. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. [grifos nossos]

41. Impende realçar, outrossim, que, caso venha a restar comprovada eventual falsidade dos documentos apresentados ou mesmo a comprovação de algum item da denúncia, os responsáveis sofrerão as consequências previstas também na esfera penal, se for o caso.

III – DO ESTABELECIMENTO DOS LIMITES TEMPORAIS PARA CASOS NOS QUAIS RESTEM IDENTIFICADOS VÍNCULOS (ART. 11 DA LEI Nº 9.612/1998) - REGRA DE TRANSIÇÃO

42. Esclarecida a situação para o caso concreto, impende, por fim, esmiuçar os limites temporais e a regra de transição (já ventilados em parágrafos anteriores) para fins de aplicação da interpretação adequada do art. 11 da Lei de RadCom aos demais processos nos quais restem inequivocamente configurado algum vínculo retratado no dispositivo em questão.

43. *Preliminamente*, impende consignar que os limites a serem ora esclarecidos voltam-se para os processos das entidades então participantes das seleções para obtenção da outorga – situação que **não deve ser confundida** com as hipóteses de entidades já outorgadas (caso em que o vício veio a surgir durante a exploração do serviço), em especial, para aquelas que se encontram em fase de possível renovação da outorga.

44. Isto porque a legislação prevê penalidade específica para o caso de a *entidade já autorizada* cometer referida infração, a saber, multa (e, no caso de reincidência, revogação – leia-se, cassação, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei de RadCom), senão, veja-se:

Decreto nº 2.615, de 1998

Art. 40. São puníveis com multa as seguintes infrações na operação das emissoras do RadCom:

(...)

VI - estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem a entidade ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;

45. Quando detectada a situação em tela, deverá ser instaurado o respectivo Processo de Apuração de Infração (PAI), devendo a entidade, ato contínuo, promover o imediato saneamento da mácula.

46. Ainda nessa seara (de entidade já autorizada), quando diante da fase de renovação, a entidade deverá cumprir com todas as exigências normativas para que obtenha a almejada renovação; caso, porém, se mantenha com algum dos malsinados vínculos do art. 11 (ou mesmo outra irregularidade), a despeito de devidamente notificada, a conclusão será pela não renovação, com a consequente extinção da outorga.

47. Em resumo: para entidades já autorizadas (ou seja, que já tenham obtido a outorga, o que pressupõe que não detinham nenhum vínculo quando da autorização inicial) será instaurado o devido PAI, *devendo a mácula ser obrigatoriamente saneada* pela autorizada.

48. Ademais, **os limites e regra de transição ora apresentados igualmente não se aplicam para os Avisos de habilitação publicados sob a égide da Portaria nº 197/2013**, a qual alterou a Norma 1/2011, visto que estabeleceu explicitamente o desfecho no caso de identificação do vínculo, qual seja, a exclusão da entidade da seleção, com o consequente arquivamento do feito (*impossibilidade de saneamento*).

49. Esclarecidos os traços distintivos supra, vejam-se agora os limites para processos de entidade ainda em seleção (Avisos sob a égide da Norma nº 1/2004 ou mesmo os Avisos publicados quando em vigor a Norma 1/2011, quando de sua redação original, até o advento da alteração promovida pela Portaria 197/2013, o que se deu em 02.07.2013).

50. Inicialmente, visualizam-se três hipóteses (em se tratando da identificação dos malsinados vínculos do art. 11 e sua possibilidade ou não de saneamento), a saber:

(i) processo em que tenha sido configurado vínculo em face da diretoria (pessoas físicas), em que a entidade tenha sido efetivamente comunicada (ofício com AR ou mesmo DOU) até 27 de fevereiro de 2013: possibilidade de prosseguimento do feito, se, no prazo concedido na notificação, tenha promovido o saneamento da mácula (saneamento possível);

(ii) processo em que tenha sido configurado vínculo em face da própria entidade/pessoa jurídica (o que atingiria sua legitimidade, nos termos da interpretação então vigente): impossibilidade de saneamento – *independente da época da missiva de notificação*, visto que, para essas hipóteses, inapta/ilegítima se encontrava a entidade para participar da seleção (impossibilidade de saneamento);

(iii) processo em que tenha sido configurado qualquer espécie de vínculo (não mais se distinguindo se vício em face da entidade ou da diretoria), em que a entidade tenha sido efetivamente comunicada (ofício com AR ou mesmo DOU) após 27 de fevereiro de 2013: interpretação pela impossibilidade de saneamento.

51. A par do rol supra, é de se concluir, portanto, que, para fins de ser viável o saneamento do vício (e consequente prosseguimento do feito), devem restar presentes os seguintes requisitos: a) entidade participante de seleção cujo Aviso de habilitação tenha sido publicado sob a égide da Norma 1/2004 ou mesmo 1/2011, em sua redação original (sem as alterações promovidas pela Portaria nº 197/2013); b) que a mácula atinja apenas a diretoria/pessoas físicas – sem qualquer resquício da mesma no estatuto da entidade; c) que a entidade tenha sido efetivamente notificada para prestar esclarecimentos até a data de 27 de fevereiro de 2013; e d) que tenha promovido as alterações necessárias e aptas a suprimir a mácula no prazo concedido pela notificação.

52. A adoção da efetiva comunicação da entidade, caso promovida quando ainda vigente a anterior interpretação (possibilidade de saneamento, observados os requisitos supra), tem por fundamento a *legítima expectativa* que se gerou à entidade, visto que, repita-se, encontrava-se vigente interpretação que lhe possibilitava o referido saneamento.

53. Estas, portanto, as considerações reputadas pertinentes sobre a questão, sugerindo-se o encaminhamento à Coordenação-Geral de Radiodifusão Comunitária dessa doura Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, para fins de aplicação do entendimento supra aos demais processos que se encontrem nas hipóteses descritas.

IV – DA CONCLUSÃO

54. Em razão de todo o exposto, pode-se concluir o seguinte:

(i) pela possibilidade de prosseguimento do feito da entidade Associação de Difusão Comunitária de Desenvolvimento Cultural Artístico e Turístico de Porecatu, na seleção para outorga do serviço na localidade de Porecatu, Paraná, haja vista o saneamento do vínculo familiar, visto que à época se encontrava em vigor interpretação que lhe possibilitava referido saneamento, conforme amplamente explicitado acima; e

(ii) pelo estabelecimento de limites temporais/regra de transição para demais processos nos quais se identifiquem vínculos do art. 11, conforme orientações traçadas nos parágrafos 50/51 supra, e aqui sintetizados nos seguintes quadros:

ENTIDADES PARTICIPANTES DE SELEÇÕES (AINDA NÃO AUTORIZADAS)	
	Vínculo que atinja a própria entidade/pessoa jurídica (aferido principalmente com o estatuto) – ilegitimidade para participar da seleção – vício insanável .
<i>Avisos de Habilitação publicados sob a égide da Norma 1/2004 e da Norma 1/2011, com sua redação original</i>	Vínculo que atinja apenas a diretoria/pessoas físicas – entidade notificada até 27.02.2013 – manifestação no prazo da missiva com saneamento do vício – possibilidade de prosseguimento do feito – vício sanável
	Identificação de qualquer vínculo (independentemente se em face da pessoa jurídica ou das pessoas físicas), mas que a entidade tenha sido notificada após 27.02.2013, ocasião em que se promoveu a <u>alteração da interpretação</u> até então adotada para o art. 11 (conforme células acima): vício insanável
<i>Avisos de Habilitação publicados sob a égide da Norma 1/2011, com alterações promovidas pela</i>	Impossibilidade de saneamento, por disposição normativa expressa (subitem

<i>Portaria nº 197/2013 (DOU de 02/07/2013)</i>	8.1.3).
---	---------

ENTIDADES JÁ AUTORIZADAS (EM ESPECIAL, POR OCASIÃO DA RENOVAÇÃO)

Instauração de Processo de Apuração de Infração, devendo a entidade promover o imediato saneamento do vício, sob pena de ter o processo de renovação arquivado.

À consideração superior.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

SOCORRO JANAINA M. LEONARDO

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais

[1] Norma 1/2011, alterada pela Portaria nº 197/2013 (DOU de 02.07.2013):

8.1.3. O estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem a entidade e seus dirigentes à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, implicará o imediato indeferimento do pedido de outorga e o consequente arquivamento do processo.

[2] Faz-se imperioso registrar que o Parecer referido respondeu consulta em processo onde a entidade não chegou a receber notificação até aquela data para que saneasse especificamente este vício (vínculo familiar), isso é, não se gerou uma legítima expectativa nesse sentido (em verdade, as notificações anteriores trataram acerca da execução ilegal do serviço pela interessada, objeto não abordado pela consulta elaborada a esta CONJUR).

[3] A despeito da superação da tese anterior, primeiramente, por meio do PARECER Nº 36/2013, constatou-se, a par de consultas posteriores, que a dúvida ainda persistiu acerca dos posicionamentos, tendo sido elaborado ainda outra manifestação que detalhou melhor a questão, conforme se infere da leitura do **PARECER Nº 1285/2013/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU**, aprovado pelo DESPACHO Nº 4471/2013/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU , de 01.11.2013, cuja ementa antevia *in verbis*:

(...)

*II – Identificação de vínculo familiar (afronta ao art. 11 da lei nº 9.612, de 998).
Alteração de posicionamento até então adotado por esta CONJUR.*

III – Elementos que devem ser analisados em conjunto, casuisticamente.

*Configuração do vínculo por ocasião da fase de Habilitação. Vício insanável.
Situação que enseja exclusão da entidade da seleção, com consequente arquivamento do processo.*

(...)

[4] Diz por ocasião do Aviso, mas o marco a caracterizar o compromisso da entidade junto ao Poder Público é justamente o protocolo de sua documentação, no prazo do Aviso – ocasião em que a entidade deverá comprovar estar em consonância com a legislação – comunitária nos termos da Lei nº 9.612/1998.

[5] Ainda que não seja objeto de aprofundamento na presente peça, em verdade, parte da doutrina costuma elencar a “Teoria dos Atos Próprios” e a “Teoria dos precedentes” como subteorias do gênero “Autolimitações Administrativas”, com a distinção se fazendo quando diante ou não do mesmo elemento subjetivo em face de quem restou emitido o ato administrativo a princípio contraditório – se da mesma pessoa, ter-se-ia por apropriado a dos “Atos Próprios”; se de pessoas distintas, mas diante do mesmo arcabouço fático, utilizar-se-ia a dos “precedentes administrativos”.

[6] A respeito, veja-se o seguinte artigo, de autoria do Procurador Federal Lucio Picanço Facci:<<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/7450652>>. Acesso em agosto de 2014.

[7] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 487.

[8] **Código Civil**: “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

[9] Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de aplicar a citada Teoria (dos ‘atos próprios’) no âmbito da Administração (Direito Público), amparando-se, para tanto, na citada boa-fé, senão, veja-se excerto do seguinte julgado, de relatoria do eminentíssimo Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

“O princípio da boa-fé deve ser atendido também pela administração pública, e até com mais razão por ela, e o seu comportamento nas relações com os cidadãos pode ser controlado pela teoria dos atos próprios, que não lhe permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiam.”(Resp 141.879/SP, Rel: Min.

Rosado de Aguiar, DJ 22.06.1998)

[10] **Lei nº 9.784, de 1999:**

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

(...)

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

(...)

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

[11] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003.p. 85.

[12] ARAGÃO, Alexandre Santos de. TEORIA DAS AUTOLIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS: ATOS PRÓPRIOS, CONFIANÇA LEGÍTIMA E CONTRADIÇÃO ENTRE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 14, maio/junho/julho, 2008. Disponível na Internet: . Acesso em agosto de 2014.

[13] MEIRELLES, Hely Lopes. **Poder de polícia e segurança nacional**. Revista dos Tribunais, v. 61, n 445, p. 287 – 298, nov. 1972. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_40/panteao.htm> Acesso em: 24.02.2012.



Documento assinado eletronicamente por **Socorro Janaina Maximiano Leonardo**, **Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais**, em 27/08/2014, às 11:27, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0090916** e o código CRC **1DE6C4E5**.

Ata nº 03/2013

José Pereira França Júnior
Registrador Substituto

Aos doze dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (12-10-2013), em reunião ordinária, Assembleia geral ordinária, conforme o Estatuto da entidade, ASCOVI (Associação Comunitária Vicentina) reuniu-se os membros da entidade em sua sede, situada a Rua Vicente Pallotti 500, centro, Vicentina/MS. Para deliberarem a seguinte ordem do dia: primeiro fazer a comunicação aos presentes sobre o andamento das instalações da Emissora Radiofônica que será instalada na sede da entidade até no máximo em fevereiro do próximo ao de dois mil e quatorze (2014) e em segunda ordem do dia, conceder o afastamento do Presidente Elenildo dos Santos Barbosa por motivos particulares, não podendo mais exercer as funções de Presidente desta entidade por tempo indeterminado, aproveitando da oportunidade nesta Assembleia geral, se colocou em votação o nome do Senhor Alceu Nantes Castilho, brasileiro, casado, natural de Amambai MS, profissão pecuarista, domiciliado na Linha Hermosa, Sítio Recanto, Vicentina, cpf nº 176.535.761-68 com cédula de identidade nº 160.999 SSP/MS, para Presidente que foi eleito por unanimidade e por aclamação que assumiu o cargo como Presidente da ASCOVI (ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA VICENTINA) imediatamente, a partir desta data até o vencimento de sua diretoria em oito de outubro de dois mil e dezesseis (08-10-2016): Presidente Alceu Nantes Castilho, , brasileiro, casado, natural de Amambai MS, nascido no dia quinze de março de mil novecentos e cinquenta e oito (15-03-1958), profissão pecuarista domiciliado na Linha Hermosa, Sítio Recanto, Vicentina, cpf nº 176.535.761-68 com cédula de identidade nº 160.999 SSP/MS vice Presidente: Ireni Gomes de Souza, Brasileira casada, natural de Teçaindá SP cpf nº 171.203.811-72 cédula de identidade 001.171.323 SSP/MS residente e domiciliada a Rua Silvino Barbosa nº 1682, vicentina-MS, Secretario: Senhora Eliane Camargo Nantes Barbosa Brasileira, casada, residente e domiciliada a Rua Jubelino Mamédio nº 1597 , Vicentina MS funcionária publica, natural de Fátima do Sul MS, Cpf: 004.411.371-48 Cédula de Identidade nº 001.371.785 SSP/MS, Diretor Administrativo Senhor Gerson Pereira de Souza, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado a Rua Silvino Barbosa nº 1682, bairro Centro, Vicentina MS, portando o Cpf 898.672.898-20 e Cédula de Identidade nº 7.932.132 SSP/MS, para participar como tesoureiro no lugar do Senhor Alceu Nantes Castilho que acaba de assumir o cargo de Presidente, o Senhor Weverton Ricardo Pereira de Souza, Brasileiro, casado, natural de Fátima do Sul MS, profissão comerciário, residente e domiciliado a Rua Projetada B, quadra 01, Bairro Sonho do meu Pai, Vicentina-MS, Cpf: 937.971.761-04 Cédula de Identidade 000.975.305 SSP/MS, que assumirá o cargo até outubro de dois mil e dezesseis, quando vencerá o mandato desta Diretoria. Nada mais a se tratar na assembleia geral ordinária, o senhor presidente ora empossado deu por encerrado os trabalhos e determinou a lavratura de documento e ata de assuntos aqui tratados que segue devidamente assinado por todos participantes deste ato. Vicentina MS primeiro de outubro de dois mil e treze (01-10-2013).

Alceu Nantes Castilho

Pres. da Associação Comunitária Vicentina

Sec. da Associação Comunitária Vicentina

18.035.939/0001-01

Cartório do 1º Ofício de Fátima do Sul - MS
Registro de Pessoas Jurídicas

R. Marechal Rondon, 1174, Centro - Fone: 67 3467-1597
Protocolado sob nº: 00009989, Fl.000229, Livro A-4, em 15/06/2015
Averbado nº 1/00000377, no Livro A-2, em 15/06/2015. Selo Digital: AJL68266 129.
Emol: R\$47,00; Funjecc00: R\$4,70; Funadep: R\$2,82;
Funde-PGE: R\$1,88 FEADMP/MS: R\$4,70
Fátima do Sul-MS, 15/06/2015

José Pereira França Júnior
Registrador Substituto



Journal of Virology, Vol. 53, pp. 228-232

LeucosiaV. cinctinotata (Gmelin) ab. *varia*

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VICENTINA

CNPJ nº 10.462.006/0001-34

Rua Vicente Palotti, 500 – Centro

CEP 79.710-000 / VICENTINA – MS



Júnior
Pereira França Substituto
Registrador

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 03.05.2016

1. DATA, HORA E LOCAL: No terceiro (03) dia do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezesseis (2016), às nove horas e trinta minutos (9h30min).

2. CONVOCAÇÃO E PRESENÇAS: Presentes os membros associados em dia com obrigações sociais que abaixo assinam esta ata, mediante publicação de Edital de 11.04.2016 afixado na sede da Associação e divulgado na Radio Menina FM constando a pauta dos assuntos a serem tratados, instalando-se com o quórum de segunda chamada.

3. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos, o Presidente da entidade **ALCEU NANTES CASTILHO** secretariado por **ELIANE CAMARGO NANTES BARBOSA**.

4. ORDEM DO DIA: Aberta a sessão, o Presidente apresentou conforme Edital de Convocação a ordem do dia: **1. Reforma integral do estatuto social; 2. Renúncia dos membros da diretoria e conselho fiscal com mandato até 08/10/2016; 3. Eleição e posse da diretoria e conselho fiscal conforme reforma estatutária; 4. Outros assuntos de interesse da associação.**

5. DELIBERAÇÕES: **1.** Distribuído aos associados cópia da proposta de reforma integral do Estatuto Social, proposta motivada pela Diretoria em razão da necessidade de aperfeiçoar a administração e adequar o Estatuto a realidade local e Código Civil, seguiu-se a leitura e debate e novo Estatuto Social foi aprovado por unanimidade; **2.** Em seguida o Presidente apresentou em nome da Diretoria renúncia coletiva de todos os membros eleitos presentes com mandato até 08/10/2016, para eleição dos órgãos administrativos nos moldes do Estatuto aprovado, deferido pelos associados deu-se início ao terceiro item da pauta: **3. Eleição e posse dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal para triênio 2016/2019**, ficando assim composta:

DIRETORIA	
PRESIDENTE	GERSON PEREIRA DE SOUZA Brasileiro, casado, comerciante, RG nº. 7.932.132 SSP/SP, CPF nº. 898.672.898-20, residente na Rua Jubelino Mamédio, 1682, nesta cidade.
DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA	ELIANE CAMARGO NANTES BARBOSA Brasileira, casada, escriturária, RG nº. 001.371.785 SSP/MS, CPF nº. 004.411.371-48, residente na Rua Jubelino Mamédio, 1597, nesta cidade.

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VICENTINA

CNPJ nº 10.462.006/0001-34

Rua Vicente Palotti, 500 – Centro

CEP 79.710-000 / VICENTINA – MS



José Pereira França Júnior
Registrador Substituto

CONSELHO FISCAL

CONSELHEIROS TITULARES	JALMIR SANTOS SILVA – Presidente Brasileiro, casado, agente administrativo, RG nº. 295.544 SSP/MS SSP/MS, CPF nº. 322.581.431-87, residente na Rua Antonio Roberto Dias, 325, nesta cidade.
	JOAO DE DEUS ALVES FILHO Brasileiro, casado, comerciante, RG nº. 1.058.069 SSP/MS, CPF nº. 830.892.761-00, residente na Avenida Padre José Daniel, 1121, nesta cidade.
	ROSANGELA MOURA RODRIGUES Brasileira, solteira, enfermeira, RG 001.603.505 SSP/MS, CPF 022.506.201-13, residente na Rua Lucas Mamédio do Nascimento, 770, nesta cidade.
CONSELHEIRA SUPLENTE	ELAINE APARECIDA MENDES DE SOUZA Brasileira, casada, funcionária Pública, RG 001.131.203.037 SSP/MS, CPF 004.156.091-43, residente na Rua Projetada, nesta cidade.

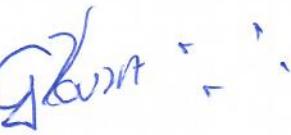
6. ENCERRAMENTO: Consecutivamente o Presidente deu posse aos novos membros para **mandato iniciando-se nesta data e termino em igual data de 2019** e revogou disposições contrárias e anteriores.

APROVAÇÃO: Nada mais havendo a tratar o Presidente suspendeu a assembleia para lavratura da presente ata digitada e impressa em duas (02) vias de igual teor e forma que depois de lida foi aprovada segue assinada por mim Secretário **ELIANE CAMARGO NANTES BARBOSA**

 _____, Presidente e
associados presentes.


ALCEU NANTES CASTILHO

Presidente

GERSON PEREIRA DE SOUZA 

ELAINE APARECIDA MENDES DE SOUZA 

ROSANGELA MOURA RODRIGUES 

Cartório do 1º Ofício de Fátima do Sul - MS

Registro de Pessoas Jurídicas

R. Marechal Rondon, 1174, Centro - Fone: 67 3467-1597

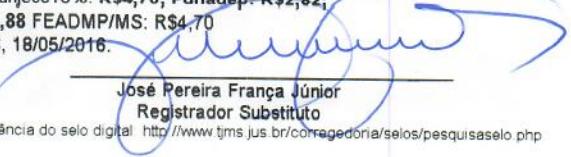
Protocolado sob nº: 00010212, Fl.00165, Livro A-5, em 17/05/2016.

Averbado nº 3/00000377, no Livro A-2, em 18/05/2016. Selo Digital: ALL05620 829.

Emol: R\$47,00; Funjecc10%: R\$4,70; Funadep: R\$2,82;

Funde-PGE: R\$1,88 FEADMP/MS: R\$4,70

Fátima do Sul-MS, 18/05/2016.


José Pereira França Júnior
Registrador Substituto

Para conferência do selo digital: <http://www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaselos.php>

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VICENTINA

CNPJ n° 10.462.006/0001-34

Rua Vicente Palotti, 500 – Centro

CEP 79.710-000 / VICENTINA – MS



Pereira França Júnior
Instituto

JOAO DE DEUS ALVES FILHO

Sociedade Comunitária Vicentina

ELENILDO DOS SANTOS BARBOSA

Elenildo Barbosa



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VICENTINA**
CNPJ nº 10.462.006/0001-34



01. DATA HORA E LOCAL DA ASSEMBLEIA: Aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, às 09h30min, em segunda convocação, na sede da entidade, Município de Vicentina, Comarca de Fátima do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, situada à Rua Vicente Palotti nº 1631, Bairro Centro, CEP 79710-000.

02. CONVOCAÇÃO PRÉVIA: convocação da presente Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária foi realizada conforme determina o Artigo 18, através do Edital de 06/09/2019, através de edital ou comunicado afixado na sede da Associação.

03. QUORUM DE INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÃO: Compareceram à Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Entidade, os associados os quais assinaram a competente lista de presença. Consigna-se que a Assembleia foi instalada em 2ª convocação atendendo ao quórum de associados aptos a votar, nos termos do que dispõe, de seu Estatuto Social.

04. MESA DIRETORA DOS TRABALHOS: Iniciando os trabalhos, assumiu a presidência da Assembleia GERSON PEREIRA DE SOUZA e, para secretariá-lo, ELIANE CAMARGO NANTES BARBOSA.

05. ORDEM DO DIA: ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA; **Item I** - Prestação de contas; **Item II** – Admissão de novos associados; **Item III** – Reforma integral do Estatuto Social; **Item IV** - Eleição e Posse da Diretoria (Mandato 2019/2023); **Item V** – Eleição e Posse do Conselho Comunitário (Mandato 2019/2023); **Item VI** – Outros assuntos de interesse da Associação.

DELIBERAÇÕES: **Item I** - Iniciando os trabalhos, o Presidente esclareceu que a última Diretoria eleita e empossada vem praticando os atos de administração até a presente data. Na oportunidade prestou contas da administração, sendo que na sequência, a Assembleia Geral, no uso de seu poder saneador, como autoridade máxima da Entidade, ratificou e convalidou todos os atos de gestão praticados por aquela Diretoria até a presente data;

Item II - Em seguida, foi apresentado o rol de novos pretendentes associados, os quais apresentaram requerimento de associação em setembro de 2019, e que foram aceitos por aclamação de todos os presentes, sendo eles: **ALINE DA CUNHA MARTINS LUIZ**, brasileira, em união estável, vendedora, natural de Campo Grande/MS, nascida em 03/11/1994, filha de Claudete da Cunha Martins e Neemias da Silva Luiz, residente e domiciliada à Rua Projetada A s/nº, quadra 04, lote 01, Bairro Altos do Barreirão, CEP 79710-000, Município de Vicentina, Estado do Mato Grosso do Sul – Coordenadas geográficas: Latitude 22° 24' 42" S e Longitude 54° 25' 36" O –, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 1.989.483 expedida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, inscrita no CPF/MF sob nº 051.066.881-08 e com Título Eleitoral nº 0248.0939.1902;

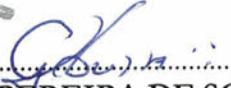
ÍTALO CARLOS ARAÚJO COUTO, brasileiro, solteiro, gerente financeiro, natural de Dourados/MS, nascido em 01/07/1993, filho de Nilza Araújo dos Santos e Carlos Ribeiro Couto, residente e domiciliado à Rua Santa Maria nº 386, Bairro Centro, CEP 79710-000, Município de Vicentina, Estado do Mato Grosso do Sul – Coordenadas geográficas: Latitude 22° 24' 57" S e Longitude 54° 26' 24" O –, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 49.071.184-4, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob o nº 395.072.378-10 e com Título Eleitoral nº 0248.0874.1910; e,

OZIMAR SILVA GALEANO, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Dourados/MS, nascido em 02/10/1979, filho de Maria Eleide Silva Galeano e Bruno Galeano, residente e domiciliado à Rua Professor Bernardo Bauer nº 1100, Bairro Centro, CEP 79710-000, Município de Vicentina, Estado do Mato Grosso do Sul – Coordenadas geográficas: Latitude 22° 24' 30" S e Longitude 54° 26' 28" O –, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 000943543, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, inscrito no CPF/MF sob nº 923.507.201-87 e com Título Eleitoral nº 0140.2897.1929;

Item III – Ato contínuo, o Presidente

explanou à todos que, tendo em vista a necessidade de adequação de seu Estatuto Social as disposições atuais da legislação do serviço de radiodifusão comunitária, faz-se necessário uma reforma integral do referido Estatuto Social. Diante disso, foi distribuído à todos os presentes cópias da proposta do novo Estatuto Social, que se encontrava previamente pronto, o qual foi lido pausadamente, artigo por artigo e, após exaustivos debates, foi aprovada na sua íntegra por unanimidade conforme cópia em anexo; **Item IV** – Em seguida, passou-se a deliberar sobre o item IV do Edital de Convocação, ou seja, Eleição e Posse da nova Diretoria (Mandato 2019/2023). A única chapa inscrita para compor o quadro direutivo da entidade foi eleita por aclamação e por unanimidade pelos presentes, a qual terá mandato de quatro (04) anos, de 06 de outubro de 2019 até 06 de outubro de 2023, quando da realização de nova Assembleia Geral. Dando continuidade, o Presidente da Mesa Diretora deu posse aos membros eleitos, ficando assim a composição da Diretoria **Presidente: ALINE DA CUNHA MARTINS LUIZ**, brasileira, em união estável, vendedora, natural de Campo Grande/MS, nascida em 03/11/1994, filha de Claudete da Cunha Martins e Neemias da Silva Luiz, residente e domiciliada à Rua Projetada A s/nº, quadra 04, lote 01, Bairro Altos do Barreirão, CEP 79710-000, Município de Vicentina, Estado do Mato Grosso do Sul – Coordenadas geográficas: Latitude 22° 24' 42" S e Longitude 54° 25' 36" O –, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 1.989.483 expedida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, inscrita no CPF/MF sob nº 051.066.881-08 e com Título Eleitoral nº 0248.0939.1902; **Secretário: ÍTALO CARLOS ARAÚJO COUTO**, brasileiro, solteiro, gerente financeiro, natural de Dourados/MS, nascido em 01/07/1993, filho de Nilza Araújo dos Santos e Carlos Ribeiro Couto, residente e domiciliado à Rua Santa Maria nº 386, Bairro Centro, CEP 79710-000, Município de Vicentina, Estado do Mato Grosso do Sul – Coordenadas geográficas: Latitude 22° 24' 57" S e Longitude 54° 26' 24" O –, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 49.071.184-4, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob o nº 395.072.378-10 e com Título Eleitoral nº 0248.0874.1910; e, **Tesoureiro: OZIMAR SILVA GALEANO**, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Dourados/MS, nascido em 02/10/1979, filho de Maria Eleide Silva Galeano e Bruno Galeano, residente e domiciliado à Rua Professor Bernardo Bauer nº 1100, Bairro Centro, CEP 79710-000, Município de Vicentina, Estado do Mato Grosso do Sul – Coordenadas geográficas: Latitude 22° 24' 30" S e Longitude 54° 26' 28" O –, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 000943543, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, inscrito no CPF/MF sob nº 923.507.201-87 e com Título Eleitoral nº 0140.2897.1929; **Item V** – Dando seguimento aos trabalhos, foi tratado sobre a Eleição e Posse do novo Conselho Comunitário (mandato 2019/2023), que é órgão de fiscalização cujo objetivo é zelar pelo cumprimento das finalidades e princípios do serviço de rádio comunitária. Por aclamação de todos os presentes, o atual Conselho Comunitário foi reconduzido para mais um mandato, com início em 06 de outubro de 2019 e término em 06 de outubro de 2023, quando da realização de nova Assembleia Geral. Após, o Presidente deu posse aos novos Conselheiros, ficando assim composto o órgão: **CONSELHO COMUNITÁRIO: CONSELHEIRO 01: LUANA BENITES YASUNAKA**, brasileira, casada, psicóloga, residente e domiciliada à Rua Arlinda Lopes Dias nº 1152, Bairro Centro, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 001.611095 SEJSP/MS e inscrita no CPF/MF sob nº 016.359.791-02, Representante da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CEI ANTÔNIO ROBERTO DIAS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 20.637.046/0001-23, com endereço para correspondência à Rua Antônio Roberto Dias nº 12, Bairro Jardim Vista Alegre, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS; **CONSELHEIRO 02: ISRAEL ALVES BELO**, brasileiro, divorciado, agricultor, residente e domiciliado à Rua Projetada B s/nº, Quadra 05, Lote 24, Bairro Altos do Barreirão, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 239.247 SSP/MS e inscrito

no CPF/MF sob nº 436.780.091-15, Representante da **ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS E MINI PRODUTORES DO PERPÉTUO SOCORRO**, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.831.167/0001-92, com endereço para correspondência à Linha do Barreirão Segunda Zona s/nº, Lote 58, Quadra 30, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS; CONSELHEIRO 03: **DIVALDO MARTINS ZANDONA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 521219 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob nº 543.934.561-34, residente e domiciliado no Sítio Coqueiral, Lote 32, Quadra 40, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS, Representante da **ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS E MINI PRODUTORES RURAIS DA TERCEIRA LINHA VICENTINA - MS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.878.168/0001-58, com endereço para correspondência à Estrada Terceira Linha, Lote Rural 43, Quadra 46 s/nº, Bairro Zona Rural, CEP 79710-00, Município de Vicentina/MS; CONSELHEIRO 04: **JURACI DA SILVA**, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 345.790 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob nº 475.514.611-91, residente e domiciliado à Avenida Padre José Daniel nº 922, Município de Vicentina/MS, Representante do **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE VICENTINA MS**, devidamente inscrito no CNPJ nº 24.644.478/0001-12, com endereço para correspondência à Rua Vicente Palotti nº 1618, Bairro Centro, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS; e CONSELHEIRO 05: **VALTER DALLA VALLE**, brasileiro, casado, agricultor aposentado, portador da Carteira de Identidade (RG) nº e CPF/MF sob nº 876.877.048-00, residente e domiciliado à Rua Carlos Farinha nº 765, Bairro Centro, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS, Representante do **SINDICATO RURAL DE VICENTINA**, devidamente inscrito no CNPJ nº 07.859.043/0001-76, com endereço para correspondência à Rua Carlos Farinha s/nº, Bairro Centro, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS. **Item VI** –Não foram apresentados outros assuntos de interesse da Associação. **06. QUORUM DAS DELIBERAÇÕES:** Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade dos Associados presentes. **07. FRANQUEAMENTO DA PALAVRA:** Ato continuo o Presidente deu a palavra a quem quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, deu por encerrada a presente Assembleia. **08. LAVRATURA E ASSINATURA DA ATA:** E para constar. Eu, **ELIANE CAMARGO NANTES BARBOSA**, Secretária da Assembleia, lavrei a presente ata, que após lida em voz alta irá assinada por mim e por todos os presentes.



GERSON PEREIRA DE SOUZA
CPF 898.672.898-20
Presidente da Assembleia



ELIANE CAMARGO NANTES BARBOSA
CPF 004.411.371-48
Secretária da Assembleia


Diretoria Empossada (Mandato 2019/2023)



ALINE DA CUNHA MARTINS LUIZ
CPF 051.066.881-08
Presidente Empossada



ÍTALO CARLOS ARAÚJO COUTO
CPF 395.072.378-10
Secretário Empossada

Serviço Notarial e de Registro Civil de
Vicentina/MS

Reconheço por semelhança as firmas de: ****

GERSON PEREIRA DE SOUZA e ELIANE CAMARGO
NANTES BARBOSA ***

Selo Digital: AJV89213-102-NOR
AJV89214-553-NOR
Vicentina-MS, 22/03/2024



Renan Henrique Oliveira Santana-Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 6,00 + FUNJECC 10%: R\$ 1,20 + FUNADEP 6%: R\$ 0,72 + FUNDE-PGE
4%: R\$ 0,48 + FEADMP-MS 10%: R\$ 1,20 + SELO: R\$ 3,00 = R\$ 18,60

Serviço Notarial e de Registro Civil de
Vicentina/MS

Reconheço por semelhança as firmas de: ****

ALINE DA CUNHA MATINS LUIZ e ITALO CARLOS ARAUJO
COUTO ***

Selo Digital: AJV89217-617-NOR
AJV89218-057-NOR
Vicentina-MS, 22/03/2024



Renan Henrique Oliveira Santana-Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 6,00 + FUNJECC 10%: R\$ 1,20 + FUNADEP 6%: R\$ 0,72 + FUNDE-PGE
4%: R\$ 0,48 + FEADMP-MS 10%: R\$ 1,20 + SELO: R\$ 3,00 = R\$ 18,60





OZIMAR SILVA GALEANO
CPF 923.507.201-87
Tesoureiro Empossado

Serviço Notarial e de Registro Civil de
Vicentina/MS
Reconheço por semelhança as firmas de: ****

OZIMAR SILVA GALEANO ****

Selo Digital: AJW71393-998-NOR

Vicentina-MS, 22/03/2024



Renan Henrique Oliveira Santana-Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 6,00 + FUNJEC 10%: R\$ 0,60 + FUNADEP 6%: R\$ 0,36 + FUNDE-PGE 4%: R\$ 0,24 + FEADMP-MS 10%: R\$ 0,60 + SELO: R\$ 1,60 = R\$ 9,30



Conselho Comunitário Empossado (Mandato 2019/2023)

Luana Benites Yasunaka
LUANA BENITES YASUNAKA
CPF 016.359.791-02
Conselheiro 01

Israel Alves Belo
ISRAEL ALVES BELO
CPF 436.780.091-15
Conselheiro 02

Divaldo Martins Zandoná
DIVALDO MARTINS ZANDONA
CPF 543.934.561-34
Conselheiro 03

Juraci da Silva
JURACI DA SILVA
CPF 475.514.611-91
Conselheiro 04

Valter Dalla Valle
VALTER DALLA VALLE
CPF 876.877.048-00
Conselheiro 05

DR. Robson Lujero Santos de Melo
DR. ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO
OAB/MS 11.259

Serviço Notarial e de Registro Civil de
Vicentina/MS
Reconheço por verdadeira as firmas de: ****

ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO e VALTER DALLA
VALLE ***

Selo Digital: ABY98418-141-RFA e

Vicentina-MS, 22/03/2024

Renan Henrique Oliveira Santana-Escrevente Autorizado

Serviço Notarial e de Registro Civil de
Vicentina/MS
Reconheço por semelhança as firmas de: ****

LUANA BENITES YASUNAKA e ISRAEL ALVES BELO ***

Selo Digital: AJV89223-460-NOR e

Vicentina-MS, 22/03/2024

Renan Henrique Oliveira Santana-Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 6,00 + FUNJEC 10%: R\$ 1,20 + FUNADEP 6%: R\$ 0,72 + FUNDE-PGE 4%: R\$ 0,48 + FEADMP-MS 10%: R\$ 1,20 + SELO: R\$ 3,00 = R\$ 18,60

Serviço Notarial e de Registro Civil de
Vicentina/MS
Reconheço por semelhança as firmas de: ****

DIVALDO MARTINS ZANDONA e JURACI DA SILVA ***

Selo Digital: AJV89227-989-NOR e

Vicentina-MS, 22/03/2024

Renan Henrique Oliveira Santana-Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 6,00 + FUNJEC 10%: R\$ 1,20 + FUNADEP 6%: R\$ 0,72 + FUNDE-PGE 4%: R\$ 0,48 + FEADMP-MS 10%: R\$ 1,20 + SELO: R\$ 3,00 = R\$ 18,60



Cartório do 1º Ofício de Fátima do Sul - MS
Registro de Pessoas Jurídicas

R. Marechal Rondon, 1174, Centro - Fone: 67 3467-2628

Arquivado sob nº 4 no Registro nº 00000377, no Livro A-2, em 26/03/2024
Protocolado sob nº 00011916, Fl.002, Livro A-12, em 12/03/2024 Selo Digital AJH10481.609.NOR
Empl. R\$47,00; Funjcc10% R\$4,70;
Funadep:R\$2,82; Funde-PGE:R\$1,68 FEADMP/MS R\$4,70 Selo R\$1,50 Fátima do Sul-MS, 25/03/2024



Cynthia Vilanova Carvalho
Registradora



Para conferência do selo digital: <http://www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaselos.php>

C N P J 71
08.035.939/0001-01

CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO

Rua Marechal Rondon, 1174
Centro - CEP 79700-000

FÁTIMA DO SUL-MS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS,
ELEIÇÃO E POSSE DE NOVA DIRETORIA E DO NOVO CONSELHO
COMUNITÁRIO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VICENTINA, CNPJ nº
10.462.006/0001-34, REALIZADA EM SEIS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E Vinte e
TRÊS (06/10/2023)



1. DATA HORA E LOCAL DA ASSEMBLEIA: Aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, às 09h30min, em segunda convocação, na sede da entidade, Município de Vicentina, Comarca de Fátima do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, situada à Rua Vicente Palotti nº 1631, Bairro Centro, CEP 79710-000.

2. CONVOCAÇÃO PRÉVIA: convocação da presente Assembleia Geral Ordinária foi realizada conforme determina o Artigo 12, através do Edital de 06/09/2023, através de edital ou comunicado afixado na sede da Associação.

3. QUORUM DE INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÃO: Compareceram à Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Entidade, os associados os quais assinaram a competente lista de presença. Consigna-se que a Assembleia foi instalada em 2ª convocação atendendo ao quórum de associados aptos a votar, nos termos do que dispõe, de seu Estatuto Social.

4. MESA DIRETORA DOS TRABALHOS: Iniciando os trabalhos, assumiu a presidência da Assembleia ALINE DA CUNHA MARTINS LUIZ e, para secretariá-la, ÍTAO CARLOS ARAÚJO COUTO.

5. ORDEM DO DIA: **ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:** **Item I** - Prestação de contas. **Item II** – Eleição e posse da nova Diretoria (mandato 2023/2027); **Item III** – Eleição e posse do novo Conselho Comunitário (mandato 2023/2027); **Item IV** - Outros assuntos de interesse da associação.

DELIBERAÇÕES: **Item I** - Iniciando os trabalhos, a Presidente esclareceu que a última Diretoria eleita e empossada vem praticando os atos de administração até a presente data. Na oportunidade prestou contas da administração, sendo que na sequência, a Assembleia Geral, no uso de seu poder saneador, como autoridade máxima da Entidade, ratificou e convalidou todos os atos de gestão praticados por aquela Diretoria até a presente data. **Item II** – Ato contínuo, passou-se a deliberar sobre o Item II do Edital de Convocação, ou seja, da nova Diretoria. Por aclamação de todos os presentes a atual Diretoria foi reconduzida para mais um período, o qual terá início em 06 de outubro de 2023 e término em 06 de outubro de 2027, quando da realização de nova Assembleia Geral. A seguir, a Presidente da Mesa Diretora deu posse aos membros eleitos, ficando assim a composição da nova Diretoria:

Presidente: **ALINE DA CUNHA MARTINS LUIZ**, brasileira, em união estável, vendedora, natural de Campo Grande/MS, nascida em 03/11/1994, filha de Claudete da Cunha Martins e Neemias da Silva Luiz, residente e domiciliada à Rua Projetada A s/nº, quadra 04, lote 01, Bairro Altos do Barreirão, CEP 79710-000, Município de Vicentina, Estado do Mato Grosso do Sul – Coordenadas geográficas: Latitude 22° 24' 42" S e Longitude 54° 25' 36" O –, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 1.989.483 expedida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, inscrita no CPF/MF sob nº 051.066.881-08 e com Título Eleitoral nº 0248.0939.1902;

Secretário: **ÍTAO CARLOS ARAÚJO COUTO**, brasileiro, solteiro, gerente financeiro, natural de Dourados/MS, nascido em 01/07/1993, filho de Nilza Araújo dos Santos e Carlos Ribeiro Couto, residente e domiciliado à Rua Santa Maria nº 386, Bairro Centro, CEP 79710-000, Município de Vicentina, Estado do Mato Grosso do Sul – Coordenadas geográficas: Latitude 22° 24' 57" S e Longitude 54° 26' 24" O –, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 49.071.184-4, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob o nº 395.072.378-10 e com Título Eleitoral nº 0248.0874.1910;

e,

Tesoureiro: **OZIMAR SILVA GALEANO**, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Dourados/MS, nascido em 02/10/1979, filho de Maria Eleide Silva Galeano e Bruno Galeano, residente e domiciliado à Rua Professor Bernardo Bauer nº 1100, Bairro Centro, CEP 79710-000, Município de Vicentina, Estado do Mato Grosso do Sul – Coordenadas geográficas: Latitude 22° 24'

Diretoria
Monte S. Vicenç

30° S e Longitude 54° 26' 28" O –, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 000943543, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, inscrito no CPF/MF sob nº 923.507.201-87 e com Título Eleitoral nº 0140.2897.1929. **Item III** – Da reunião de seguimento aos trabalhos, foi tratado sobre a eleição e posse do novo Conselho Comunitário (mandato 2023/2027), que é órgão de fiscalização cujo objetivo é zelar pelo cumprimento das finalidades e princípios do serviço de rádio comunitária. Por aclamação de todos os presentes, o atual Conselho Comunitário foi reconduzido para mais um mandato, com início em 06 de outubro de 2019 e término em 06 de outubro de 2023, quando da realização de nova Assembleia Geral. Após, o Presidente deu posse aos novos Conselheiros, ficando assim composto o órgão:

CONSELHO COMUNITÁRIO: CONSELHEIRO 01: **LUANA BENITES YASUNAKA**, brasileira, casada, psicóloga, residente e domiciliada à Rua Arlinda Lopes Dias nº 1152, Bairro Centro, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 001.611095 SEJSP/MS e inscrita no CPF/MF sob nº 016.359.791-02, Representante da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CEI ANTÔNIO ROBERTO DIAS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 20.637.046/0001-23, com endereço para correspondência à Rua Antônio Roberto Dias nº 12, Bairro Jardim Vista Alegre, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS; CONSELHEIRO 02: **ISRAEL ALVES BELO**, brasileiro, divorciado, agricultor, residente e domiciliado à Rua Projetada B s/nº, Quadra 05, Lote 24, Bairro Altos do Barreirão, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 239.247 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob nº 436.780.091-15, Representante da **ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS E MINI PRODUTORES DO PERPÉTUO SOCORRO**, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.831.167/0001-92, com endereço para correspondência à Linha do Barreirão Segunda Zona s/nº, Lote 58, Quadra 30, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS; CONSELHEIRO 03: **DIVALDO MARTINS ZANDONA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 521219 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob nº 543.934.561-34, residente e domiciliado no Sítio Coqueiral, Lote 32, Quadra 40, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS, Representante da **ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS E MINI PRODUTORES RURAIS DA TERCEIRA LINHA VICENTINA - MS**, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.878.168/0001-58, com endereço para correspondência à Estrada Terceira Linha, Lote Rural 43, Quadra 46 s/nº, Bairro Zona Rural, CEP 79710-00, Município de Vicentina/MS; CONSELHEIRO 04: **JURACI DA SILVA**, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da Carteira de Identidade (RG) nº 345.790 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob nº 475.514.611-91, residente e domiciliado à Avenida Padre José Daniel nº 922, Município de Vicentina/MS, Representante do **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE VICENTINA MS**, devidamente inscrito no CNPJ nº 24.644.478/0001-12, com endereço para correspondência à Rua Vicente Palotti nº 1618, Bairro Centro, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS; e CONSELHEIRO 05: **VALTER DALLA VALLE**, brasileiro, casado, agricultor aposentado, portador da Carteira de Identidade (RG) nº e CPF/MF sob nº 876.877.048-00, residente e domiciliado à Rua Carlos Farinha nº 765, Bairro Centro, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS, Representante do **SINDICATO RURAL DE VICENTINA**, devidamente inscrito no CNPJ nº 07.859.043/0001-76, com endereço para correspondência à Rua Carlos Farinha s/nº, Bairro Centro, CEP 79710-000, Município de Vicentina/MS.; **Item IV** - Não foram apresentados outros assuntos de interesse da Associação.

6. QUORUM DAS DELIBERAÇÕES: Todas as deliberações foram tomadas por unanimidade dos Associados presentes.

7. FRANQUEAMENTO DA PALAVRA: Ato continuo o Presidente deu a palavra a quem quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou, deu por encerrada a presente Assembleia.

8. LAVRATURA E ASSINATURA DA ATA: E para constar. Eu, **ÍTAO CARLOS ARAÚJO COUTO**, Secretário da

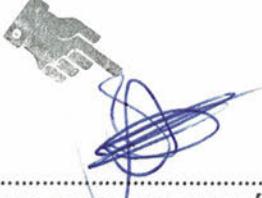


*Divulgação
Município de Vicentina/MS*

Assembleia, lavrei a presente ata, que após lida em voz alta irá assinada por mim e por todos os presentes.

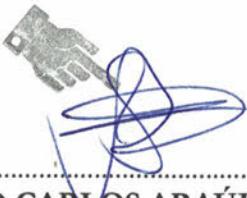

Aline da Cunha Martins Lui
ALINE DA CUNHA MARTINS LUIZ
CPF 051.066.881-08
Presidente da Assembleia




ÍTALO CARLOS ARAÚJO COUTO
CPF 395.072.378-10
Secretário da Assembleia

Diretoria Eleita (Mandato 2023/2027)


Aline da Cunha Martins Lui
ALINE DA CUNHA MARTINS LUIZ
CPF 051.066.881-08
Presidente Empossada


ÍTALO CARLOS ARAÚJO COUTO
CPF 395.072.378-10
Secretário Empossada

Conselho Comunitário Eleito (Mandato 2023/2027)


Luana Benites Yasunaka
LUANA BENITES YASUNAKA
CPF 016.359.791-02
Conselheiro 01


ISRAEL ALVES BELO
CPF 436.780.091-15
Conselheiro 02


Divaldo Martins Zandonai
DIVALDO MARTINS ZANDONA
CPF 543.934.561-34
Conselheiro 03


JURACI DA SILVA
CPF 475.514.611-91
Conselheiro 04

Serviço Notarial e de Registro Civil de
Vicentina/MS

Reconheço por semelhança as firmas de: ****

ITALO CARLOS ARAUJO COUTO e ALINE DA CUNHA
MATINS LUIZ **

Selo Digital: AJV89197-680-NOR
AJV89198-010-NOR
Vicentina-MS, 22/03/2024

Renan Henrique Oliveira Santana-Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 6,00 + FUNJEC 10%: R\$ 1,20 + FUNADEP 6%: R\$ 0,72 + FUNDE-PGE
4%: R\$ 0,48 + FEADMP-MS 10%: R\$ 1,20 + SELO: R\$ 3,00 = R\$ 18,60

Serviço Notarial e de Registro Civil de
Vicentina/MS

Reconheço por semelhança as firmas de: ****

ITALO CARLOS ARAUJO COUTO e ALINE DA CUNHA
MATINS LUIZ **

Selo Digital: AJV89199-390-NOR
AJV89200-873-NOR
Vicentina-MS, 22/03/2024

Renan Henrique Oliveira Santana-Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 6,00 + FUNJEC 10%: R\$ 1,20 + FUNADEP 6%: R\$ 0,72 + FUNDE-PGE
4%: R\$ 0,48 + FEADMP-MS 10%: R\$ 1,20 + SELO: R\$ 3,00 = R\$ 18,60

Serviço Notarial e de Registro Civil de
Vicentina/MS

Reconheço por semelhança as firmas de: ****

LUANA BENITES YASUNAKA e ISRAEL ALVES BELO **

Selo Digital: AJV89203-937-NOR
AJV89204-291-NOR
Vicentina-MS, 22/03/2024

Renan Henrique Oliveira Santana-Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 6,00 + FUNJEC 10%: R\$ 1,20 + FUNADEP 6%: R\$ 0,72 + FUNDE-PGE
4%: R\$ 0,48 + FEADMP-MS 10%: R\$ 1,20 + SELO: R\$ 3,00 = R\$ 18,60

Serviço Notarial e de Registro Civil de
Vicentina/MS

Reconheço por semelhança as firmas de: ****

DIVALDO MARTINS ZANDONA e JURACI DA SILVA **

Selo Digital: AJV89207-355-NOR
AJV89208-700-NOR
Vicentina-MS, 22/03/2024

Renan Henrique Oliveira Santana-Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 6,00 + FUNJEC 10%: R\$ 1,20 + FUNADEP 6%: R\$ 0,72 + FUNDE-PGE
4%: R\$ 0,48 + FEADMP-MS 10%: R\$ 1,20 + SELO: R\$ 3,00 = R\$ 18,60

ALINE DA CUNHA MARTINS LUIZ

CPI-05210066-80-188-08

Baixado em 12/03/2024 às 10:45:30

Dirigido a: Emissor (Mandado 2053)

CPI-05210066-80-188-08

Baixado em 12/03/2024 às 10:45:30

ALINE DA CUNHA MARTINS LUIZ

CPI-05210066-80-188-08

Baixado em 12/03/2024 às 10:45:30

OZIMAR SILVA GALEANO

CPI-05210066-80-188-08

Tesouro Poderoso

CONSELHO CONSULTIVO ELEITO (Mandado 2053)

CPI-05210066-80-188-08

Baixado em 12/03/2024 às 10:45:30

LUANA BENITES YASUNAKA

CPI-05210066-80-188-08

Baixado em 12/03/2024 às 10:45:30

CONSELHO CONSULTIVO ELEITO (Mandado 2053)

CPI-05210066-80-188-08

Baixado em 12/03/2024 às 10:45:30

Serviço Notarial e de Registro Civil de
Vicentina/MS

Reconheço por semelhança as firmas de: ****

OZIMAR SILVA GALEANO ***



VALTER DALLA VALLE
CPF 876.877.048-00
Conselheiro 05



DR. ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO
OAB/MS 11.259

Serviço Notarial e de Registro Civil de
Vicentina/MS

Reconheço por semelhança as firmas de: ****

VALTER DALLA VALLE e ROBSON LUDJERO SANTOS DE
MELO ***

Selo Digital: AJV89211-490-NOR

AJV89212-844-NOR

Vicentina-MS, 22/03/2024



Renan Henrique Oliveira Santana-Escrevente Autorizado

Emolumentos: R\$ 6,00 + FUNJÉCC 10%: R\$ 1,20 + FUNADEP 5%: R\$ 0,72 + FUNDE-PGE
4%: R\$ 0,48 + FEADMP-MS 10%: R\$ 1,20 + SELO: R\$ 3,00 = R\$ 18,60

RENAN HENRIQUE OLIVEIRA SANTANA
Escrevente juramentado



**Cartório do 1º Ofício de Fátima do Sul - MS
Registro de Pessoas Jurídicas**

R. Marechal Rondon, 1174, Centro - Fone: 67 3467-2628

Avverbado sob nº 6 no Registro nº 00000377, no Livro A-2, em 26/03/2024
Protocolado sob nº 0001917, Fl 002, Livro A-12, em 12/03/2024. Selo Digital: AJH10482.959.NOR
Emol: R\$47,00; Funjecc10% R\$4,70;
Funadep:R\$2,82; Funde-PGE:R\$1,88 FEADMP/MS R\$4,70 Selo R\$1,50. Fátima do Sul-MS, 25/03/2024


Cynthia Vilanova Carvalho

Registradora



Para conferência do selo digital: <http://www.tjms.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaselos.php>

C N P J
08.035.939/0001-01
CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO

Rua Marechal Rondon, 1174
Centro - CEP 79700-000

 FÁTIMA DO SUL-MS 